



O ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA E A PROTEÇÃO LEGAL DO TRABALHADOR EM MINAS DE SUBSOLO: O QUE MUDOU QUANTO À VIGÊNCIA DO ART. 295 DA CLT?

Carlos Eduardo Gratão¹

Resumo

O artigo trata do aparente conflito de normas entre o art. 295 da CLT, que protege o trabalho humano realizado em minas de subsolo, e o art. 611-A, XIII, também da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, a chamada “Reforma Trabalhista”. Essa Lei prevê o “negociado sobre o legislado” autorizando a prorrogação da jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do (então) Ministério do Trabalho. A interpretação dos mencionados dispositivos legais à luz da Constituição Federal, da Convenção nº 176 da OIT, dos critérios de interpretação da LINDB e da teoria de conflito de normas indica que prevalece vigente o art. 295 da CLT.

Palavras-chave: Trabalho em mina de subsolo. Prorrogação de jornada. Reforma trabalhista. Vigência do art. 295 da CLT.

Introdução

A Lei nº 13.467/2017, a chamada “Reforma Trabalhista”, adveio repleta de controvérsias envolvendo, de um lado, a alegada segurança jurídica para favorecer o ambiente de negócios e, de outro, a alegada redução do nível de proteção do trabalhador

1 Juiz do Trabalho substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás). Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho.

empregado.

Nesse passo, muito se questionou – e ainda se questiona – sobre a prevalência do “negociado sobre o legislado”, expressão largamente utilizada para designar a prevalência de normas estabelecidas em convenção coletiva de trabalho ou em acordo coletivo de trabalho sobre a legislação de proteção ao trabalho humano, ainda que aquelas normas limitem ou reduzam o nível de proteção previsto na legislação.

Isso porque o novo artigo 611-A da CLT tratou da prevalência das normas coletivas sobre a Lei quando dispuserem sobre os temas dispostos nos seus incisos, ao passo que o art. 611-B também da CLT estabeleceu o que seria, exclusivamente, objeto ilícito para fins de apreciação das normas coletivas pelo Judiciário.

Dentre as várias normas contidas nos incisos do art. 611-A da CLT destaca-se a prevista no inciso XIII, que trata da prorrogação da jornada de trabalho em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do (então) Ministério do Trabalho. É dizer, estaria a norma coletiva autorizada a tratar dessa prorrogação mesmo sem prévia licença das

autoridades competentes, prevalecendo o pactuado acima da Lei.

Contudo, em relação ao trabalho realizado em minas de subsolo, no art. 295 da CLT, há disposição expressa exigindo a prévia autorização da autoridade em matéria de higiene do trabalho.

E aqui se insere o objetivo deste texto: fazer uma breve interpretação da legislação trabalhista brasileira para verificar a revogação ou não do art. 295 da CLT à luz do art. 611-A, XIII, da CLT.

A Lei nº 13.467/2017 revogou o art. 295 da CLT?

Desde sua concepção original, a CLT previu no seu Título III (Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho) o Capítulo I (Das Disposições Especiais Sobre Duração e Condições de Trabalho) e este por sua vez dividido em diversas seções, cada uma delas direcionada a uma categoria profissional, com regulamentações específicas considerando a singularidade da prestação de trabalho. Dentro dessas seções, está a Seção X, que trata do trabalho em minas de subsolo.

No que importa para o presente texto, desde a redação original da CLT os arts. 293 e 295 da CLT não foram alterados, ainda que algumas das outras seções do Capítulo I tenham passado por alterações legislativas ao longo do tempo.

Tais dispositivos legais preveem a duração da jornada de trabalho dos empregados em minas no subsolo, sendo a regra a duração de até seis horas diárias (e trinta e seis horas semanais), e como exceção a jornada de até oito horas diárias (ou quarenta e quatro semanais, já com a limitação imposta pela Constituição Federal, art. 7º, XIV:

Art. 293 - A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de 6 (seis) horas diárias ou de 36 (trinta e seis) semanais.
(...)

Art. 295 - A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser elevada até 8 (oito) horas diárias ou 48 (quarenta e oito)

semanais, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou contrato coletivo de trabalho, **sujeita essa prorrogação à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.**

Parágrafo único - A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser inferior a 6 (seis) horas diárias, por determinação da autoridade de que trata este artigo, tendo em vista condições locais de insalubridade e os métodos e processos do trabalho adotado. (BRASIL, 1943).

A norma estabelece a possibilidade de prorrogação da jornada para oito horas, mas dispõe ser indispensável a autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, atualmente a cargo da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, conforme Lei nº 13.844/2019 (conversão da MP nº 870/2019).

Na jurisprudência trabalhista, ainda que anterior ao advento da Lei nº 13.467/2017, o C. TST tem entendimento pacífico no sentido de ser inválida norma coletiva que prorroga jornada de trabalho em mina de subsolo sem autorização prévia da autoridade competente:

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. REGIME DE COMPENSAÇÃO/PRORROGAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. TRABALHO EMMINASDESUBSOLO.AUSÊNCIADELICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NORMA COLETIVA. INVALIDADE DO AJUSTE. O cancelamento da Súmula nº 349 do TST, por meio da Resolução nº 174/2011, decorreu do entendimento desta Corte Superior quanto à imprescindibilidade da licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para a formalização do acordo coletivo de prorrogação/compensação de jornada em atividade insalubre. O exercício da autonomia sindical coletiva deve se adequar aos parâmetros mínimos correspondentes aos direitos assegurados em norma de natureza imperativa e que, por isso mesmo, não se encontram sob a égide da negociação atribuída ao sindicato. Nesse contexto, a liberdade negocial assegurada às partes, em matéria de saúde, higiene e segurança do trabalhador, encontra limite no disposto no

artigo 7º, XXII, da Constituição Federal. De acordo com o artigo 60 da CLT, as prorrogações da jornada de trabalho nas atividades insalubres só poderão ser ajustadas mediante licença prévia da autoridade sanitária, pois somente esta possui conhecimento técnico e científico para avaliar os efeitos nocivos à saúde do empregado e verificar a possibilidade de aumentar seu tempo de exposição aos agentes insalubres. Do mesmo modo, o artigo 295 da CLT, que dispõe acerca da jornada de trabalho em minas de subsolo, tendo em vista o caráter penoso e insalubre dessa atividade, condicionou a prorrogação da duração normal do labor à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. No caso, a autorização prevista no mencionado preceito - que não pode ser substituída por norma coletiva, conforme iterativa e notória jurisprudência desta Corte - não existe. Portanto, correta a decisão embargada que invalidou o acordo de compensação. Precedentes desta Subseção.

coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

(...)

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, **sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho** (BRASIL, 2017).

Trata-se do chamado “negociado sobre o legislado”, nomenclatura dada por aqueles que defendem a prevalência da norma coletiva em relação à Lei, como ensina DELGADO; DELGADO (2018, p. 80).

Essa linha de pensamento invoca o art. 611-A, XIII, da CLT para defender tanto o afastamento do art. 295 da CLT numa interpretação sistemática, prevalecendo aquele dispositivo, quanto a revogação deste, ou seja, a possibilidade de pactuar na norma coletiva a prorrogação de jornada do trabalhador em mina de subsolo sem

“Convém registrar, neste ponto, que a prática revela que nos inúmeros processos movidos em face das empresas mineradoras não há juntada da licença prévia aos autos, embora desde sempre houvesse, por meio de norma coletiva, a prorrogação da jornada de trabalho para oito horas diárias (e em alguns casos até 12 horas de trabalho).”

Recurso de embargos de que não se conhece. (TST-E-ED-RR-3319-98.2010.5.12.0055, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/06/2016) (BRASIL, 2016)

E assim também em recentes julgados, embora a controvérsia não tenha sido debatida após a vigência da Lei nº 13.467/2017: AIRR-10035-08.2014.5.05.0311, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 26/10/2018; AIRR-66-34.2015.5.03.0102, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 24/08/2018; e AIRR-920-31.2012.5.05.0311, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 22/03/2019.

Porém, a Lei nº 13.467/2017 introduziu na CLT o art. 611-A, inciso XVIII, que tem a seguinte redação:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo

que haja autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

Convém registrar, neste ponto, que a prática revela² que nos inúmeros processos movidos em face das empresas mineradoras não há juntada da licença prévia aos autos, embora desde sempre houvesse, por meio de norma coletiva, a prorrogação da jornada de trabalho para oito horas diárias (e em alguns casos até 12 horas de trabalho).

Contudo, em que pese a defesa do art. 611-A, XIII, da CLT, a interpretação da legislação trabalhista, como um sistema,

2 Atuando há mais de dois anos na Vara do Trabalho de Uruaçu, Goiás (TRT-18), cuja jurisdição abrange 31 municípios e em alguns deles o ramo da mineração é o principal vetor econômico, em nenhum processo judicial foi constatada a existência da autorização prévia prevista pelo art. 295 da CLT. Mesmo nos processos que já estão na fase de execução, e por isso mais antigos, não se constata a juntada.

indica a plena vigência do art. 295 da CLT, passando pela interpretação sistemática de alguns dispositivos legais e constitucionais e valendo-se ainda da teoria de solução de conflito de normas.

Como ponto de partida, diz o art. 2º, caput e § 1º, da LINDB:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (BRASIL, 1942).

O art. 611-A, de fato, é posterior ao art. 295, ambos da CLT, porque teve origem na Lei nº 13.467/2017. Mas, esta Lei não é hierarquicamente superior à CLT, porque ambas são leis ordinárias (ainda que na sua gênese, a CLT seja um Decreto-Lei; mas, é equiparada à lei ordinária – e recepcionada pela Constituição Federal como tal).

Porém, o art. 611-A, XIII, da CLT **não** regulou inteiramente a matéria de que trata o art. 295 da CLT (lei anterior), porque não tratou do trabalho em mina de subsolo, nem tampouco expressamente o revogou.

Nesse passo, quanto à possível incompatibilidade entre tais normas, esse impasse deve ser solucionado pelo **critério da especialidade**.

Na esteira do que ensina a mais abalizada doutrina sobre as antinomias e os critérios de solução do conflito de normas, o jurista Norberto Bobbio (1995, p. 95) apresenta os critérios cronológico, hierárquico e da especialidade.

Especificamente quanto à especialidade, o doutrinador italiano ensina que a Lei geral não derroga a Lei especial, não só por uma exigência fundamental de justiça mas também por ser um processo de desenvolvimento do ordenamento jurídico:

O terceiro critério, dito justamente da *lex specialis*, é aquele pelo qual, de duas normas incompatíveis, uma geral e uma especial

(ou excepcional), **prevalece a segunda: *lex specialis derogat generali***. Também aqui a razão do critério não é obscura: lei especial é aquela que anula uma lei mais geral, ou que subtrai de uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diferente (contrária ou contraditória). **A passagem de uma regra mais extensa (que abrange um certo *genus*) para uma regra derogatória menos extensa (que abrange uma *species* do *genus*) corresponde a uma exigência fundamental de justiça, compreendida como tratamento igual das pessoas que pertencem à mesma categoria.** A passagem da regra geral à regra especial corresponde a um processo natural de diferenciação de categorias, e uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. Verificada ou descoberta a diferenciação, a persistência na regra geral importaria no tratamento igual de pessoas que pertencem a categorias diferentes, e, portanto, numa injustiça. Nesse processo de gradual especialização, operado através de leis especiais, encontramos uma das regras fundamentais de justiça, que é a do *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu). **Entendeu-se, portanto, por que a lei especial deva prevalecer sobre a geral: ela representa um momento ineliminável do desenvolvimento de um ordenamento. Bloquear a lei especial frente a geral significaria paralisar esse desenvolvimento”**(Grifo nosso) (BOBBIO, 1995, p. 95).



Com efeito, o art. 611-A, XIII, da CLT não é norma específica ou especial em relação ao art. 295 da CLT, porque tratou de aspectos gerais sobre norma coletiva, como se vê no próprio caput do art. 611-A.

É dizer, o art. 295 da CLT é que se apresenta como norma especial em relação ao art. 611-A, XIII, da CLT, justamente por tratar do trabalho em minas de subsolo. A propósito, como já registrado aqui, o art. 295 da CLT se encontra no Título III (**Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho**) o Capítulo I (**Das Disposições Especiais Sobre Duração e Condições de Trabalho**).

E por esse motivo não foi derogado pela inovação legislativa da Lei nº 13.467/2017, que se apresentou como norma genérica a reger outro instituto jurídico.

Por isso, a situação jurídica faz incidir outra norma, a do § 2º do art. 2º da LINDB:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

§ 2º **A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior** (BRASIL, 1942)

Mas, a discussão jurídica não para por aqui.

Por um terceiro aspecto do Direito brasileiro, defende-se que o art. 611-A, XIII, da CLT não se sobrepõe ao art. 295 da mesma Lei, justamente porque este dispositivo legal tem ancorado em si a força das normas de direitos humanos, que protegem o trabalho humano, previstas na Convenção nº 176 da OIT, sobre Segurança e Saúde nas minas, ratificada pelo Estado brasileiro por meio do Decreto n. 6.270, de 22.11.2007 – e consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019.

A propósito, por força do julgamento proferido pelo E. STF no RE 466.343 com repercussão geral, os tratados internacionais de direitos humanos que não foram ratificados pelo rito especial previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal têm força normativa supralegal, estando acima das leis infraconstitucionais.

Nesse passo, a Convenção nº 176 da OIT, sobre Segurança e Saúde nas minas, prevê em mais de uma passagem a necessidade da inspeção, prévia ou não, das autoridades nacionais encarregadas de fiscalização das normas de segurança e saúde, como, p. ex., os arts. 5º, parágrafos 1 e 2, b, e; 13, parágrafos 1 e 2; 16, b. Destaca-se:

Artigo 5º

1. As leis e normas nacionais, mencionadas no Parágrafo 1º do Artigo 4º, deverão indicar a autoridade competente responsável pela vigilância e regulamentação dos diversos aspectos da segurança e da saúde nas minas.

2. Essas leis e normas nacionais deverão conter disposições relativas a:

a) vigilância da segurança e da saúde nas minas;

b) inspeção das minas por inspetores para tal designados pela autoridade competente.

(...)

e) faculdade da autoridade competente de suspender ou restringir, por motivos de segurança e saúde, as atividades de mineração, enquanto não se corrigirem as condições causadoras da suspensão ou da restrição:

(...)

Artigo 13

1. As leis e normas nacionais, a que se refere o Artigo 4º, deverão conferir aos trabalhadores o direito de:

a) notificar o empregador e a autoridade competente sobre acidentes, incidentes perigosos e riscos;

b) pedir e obter, quando houver motivo de preocupação em matéria de segurança e saúde, que o empregador e a autoridade competente promovam inspeções e investigações:

(...)

2. Os representantes de segurança e saúde a que se refere o item f) do Parágrafo anterior deverão ter, de conformidade com as leis e normas nacionais, o direito de:

b) i) participar de inspeções e investigações realizadas pelo empregador e pela autoridade competente no local de trabalho e

ii) supervisionar e investigar assuntos relativos à segurança e à saúde;

(...)

Artigo 16

O Estado-membro deverá:

a) adotar todas as providências necessárias, inclusive as devidas sanções e medidas corretivas, para garantir a efetiva aplicação das disposições desta Convenção e

b) **prover adequados serviços de inspeção para supervisionar a aplicação das medidas que devam ser adotadas por força da Convenção e dotá-los dos recursos necessários para o cumprimento de suas missões** (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1995)

Logo, a inspeção da autoridade competente não se afigura uma filigrana legislativa, mas verdadeira norma de proteção do trabalho humano realizado em minas de subsolo.

Diante desse panorama, seja por força da teoria de solução de conflitos de normas da lição de BOBBIO (1995, p. 95), seja por força do art. 2º, § 2º, da LINDB, seja ainda por força das normas de direitos humanos, que protegem o trabalho humano, previstas na Convenção 176 da OIT, não há falar em derrogação do art. 295 da CLT.

Não bastasse isso, a redação atual do art. 60 da CLT (dada pela Lei nº 13.467/2017), destinado a regular a prorrogação de horários

entrarão em entendimento para tal fim. Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso (BRASIL, 2017).

É importante destacar que, ainda que o art. 7º, XXVI, da Constituição da República reconheça a validade das convenções e acordos coletivos, isso não significa que o conteúdo do pactuado esteja fora da apreciação jurisdicional, desrespeitando a Lei e a própria Constituição da República.

Além disso, não se pode interpretar isoladamente nem o inciso XXVI do art. 7º da CF, nem tampouco o inciso XIII do art. 611-A da CLT, sem que se leve em consideração o caput do art. 7º da CF: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, a revelar que os direitos sociais consagram melhorias de vida da classe trabalhadora.

“É importante destacar que, ainda que o art. 7º, XXVI, da Constituição da República reconheça a validade das convenções e acordos coletivos, isso não significa que o conteúdo do pactuado esteja fora da apreciação jurisdicional, desrespeitando a Lei e a própria Constituição da República.”

de trabalho para atividades insalubres em geral, reforça a necessidade de inspeção prévia do Ministério da Economia (ou de quem lhe faça as vezes) para a validação dos instrumentos coletivos que dispuserem sobre o tema, com uma única exceção:

Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo “Da Segurança e da Medicina do Trabalho”, ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, **quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho**, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem

A propósito, na lição de Mauricio Godinho Delgado e de Gabriela Neves Delgado:

A negociação coletiva trabalhista é importante veículo de melhoria e aperfeiçoamento das condições de contratação e gestão trabalhistas no âmbito das empresas e dos estabelecimentos. É mecanismo que se ajusta, sem dúvida, à estrutura e lógica jurídicas do Estado Democrático de Direito.

Pouco incentivada no Brasil, relativamente ao período anterior à Constituição de 1988, foi por esta nova Constituição promovida e impulsionada.

Nesse impulso e promoção da negociação coletiva trabalhista (art. 7º, VI, XIII e XXVI, CF), a Constituição da República sempre manteve o seu foco jurídico na construção de uma ‘sociedade livre, justa e solidária’ (art. 3º, I, CF), fundada na ‘cidadania’ (art. 1º, II,

CF), na 'dignidade da pessoa humana' (art. 12, III, CF) e nos 'valores sociais do trabalho e da livre iniciativa' (art. 1º, IV, CF). Firmemente, objetiva a Constituição da República 'garantir o desenvolvimento nacional' (art. 3º, II), 'erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais' (art. 3º, III), a par de 'promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação' (art. 3º, IV)" (DELGADO; DELGADO, 2018, p. 275).

Importante lembrar que a discussão ainda tem amparo no inciso XXII do mesmo art. 7º da CF, que prevê a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". (BRASIL, 1988)

Nesse passo, embora o art. 8º, § 3º, em conjunto com o art. 611-B ambos da CLT tenham aparentemente limitado o campo de apreciação da Justiça do Trabalho a respeito das convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho, eles não têm o condão de afastar o acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da CF, nem tampouco de afastar o próprio art. 104 do CC, que prevê que o negócio jurídico deve observar a licitude do objeto.

É que no âmbito dos direitos sociais trabalhistas a licitude do objeto diz respeito tanto à promoção da dignidade humana quanto à limitação da autonomia privada à luz da legislação de proteção do trabalho humano, esteja ela consagrada na Constituição ou em tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, ou mesmo na Lei ou em atos normativos infralegais, como é o caso das NRs – Normas Regulamentadoras do Ministério da Economia.

Aliás, muito se defendeu quando da discussão no Parlamento brasileiro sobre a necessidade de se dar maior autonomia à negociação das partes (empregados e empregadores), mas, mesmo no Direito Civil, o conteúdo do contrato pode ser objeto de apreciação judicial quando uma das partes se sentir lesada, como se vê nas expressas disposições legais dos arts. 317 e 478 e, ainda, com substrato axiológico nos arts. 104, 421 e 422 todos do Código Civil.

A este respeito muito calha trazer ao debate as sempre presentes lições do jurista Carlos Maximiliano, no sentido de que a

interpretação do Direito não pode conduzir ao absurdo:

Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o **resultado** provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quanto possível, evita uma consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às ideias vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame.

Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, suave.

E antes de crer que o legislador haja querido exprimir o conseqüente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade.

Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que ordem legal envolva um **absurdo**, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que tome aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo.

Releva acrescentar o seguinte: "É tão defectivo o sentido que deixa ficar sem efeito (a lei), como o que não faz produzir efeito senão em hipóteses tão gratuitas que o legislador evidentemente não teria feito uma lei para preveni-las". Portanto a exegese há de ser de tal modo conduzida que explique o texto como não contendo superfluidades, e não resulte um sentido contraditório com o fim colimado ou o caráter do autor, nem conducente a conclusão Física ou moralmente impossível.

Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduza a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido equitativo, lógico e acorde com o sentir geral e o bem presente e futuro da comunidade (MAXIMILIANO, 2011, p. 174-175).

E arremata:

O Direito é um meio para atingir os fins colimados pelo homem em atividade; a sua função é eminentemente social, construtora; logo não mais prevalece o seu papel antigo de entidade cega, indiferente às ruínas que inconscientemente ou conscientemente possa espalhar. (MAXIMILIANO, 2011, p. 177).

Nesse sentido, para além dos argumentos jurídicos, deve-se levar em consideração se o resultado da interpretação jurídica, socialmente falando, fomentará a redução das desigualdades sociais à luz do art. 3º da CF e promoverá a melhoria da condição social do trabalhador, art. 7º da CF.

Nesse passo, vigente e intacto o art. 295 da CLT, se a pactuação normativa que prorrogou a jornada de trabalho para além de seis horas diárias não estiver lastreada na autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, a sua nulidade é medida imperiosa que se impõe, forte nos arts. 9º e 295 da CLT, sem que haja violação do art. 611-A, XIII, também da CLT.

Conclusão

Conforme exposto, em que pese a Lei nº 13.467/2017 tenha alterado sensivelmente a CLT e previsto que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a Lei em algumas situações, seja por uma interpretação sistemática, seja pela interpretação do art. 2º, § 2º, da LINDB e alicerçado na teoria de solução de conflitos de normas, seja ainda na própria Constituição Federal e na Convenção 176 da OIT, não há falar na revogação do art. 295 da CLT, que exige autorização prévia da autoridade competente para a prorrogação de jornada.

Nesse passo, prevalece plenamente vigente o art. 295 da CLT, que visa proteger o trabalho humano realizado em minas de subsolo, alinhado às diretrizes estabelecidas nos arts. 1º, III, 3º, I e III, 7º, caput e XXII, todos da Constituição Federal.

Logo, nada mudou quanto à proteção do trabalho humano prevista no art. 295 da CLT.

Referências

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Apresentação: Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Tradução: Maria Celeste C. J. Santos. Revisão técnica: Cláudio de Cicco. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Lei 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento em recurso de revista nº 10035-08.2014.5.05.0311 – Distrito Federal. Relator: Ministro Jose Roberto Freire Pimenta. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento em recurso de revista nº 66-34.2015.5.03.0102 – Distrito Federal. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em:

19 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento em recurso de revista nº 920-31.2012.5.05.0311 – Distrito Federal. Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 19 out. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ltr, 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C176 – Convenção sobre segurança e saúde nas minas**. OIT, 1995. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236694/lang-pt/index.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.